ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21370/2017/001
PROTOCOLO	: 2114585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N.º 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS N.º 19.344 E OUTROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação temporária, que registrada, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José,** Prefeito no Município de Coxim na época dos fatos; e **dar provimento** ao pedido para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 8741/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item "II" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José,** Prefeito do Município de Coxim na época dos fatos**,** em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8741/2020, proferida nos autos TC/21370/2017 (peça 34, fls. 65-68), *in verbis:*

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
> I – Pelo **REGISTRO** do Contrato e Termo aditivo (por tempo determinado) de **Naudimar Batista Oliveira** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Coxim/MS, durante o período de 29/02/2016 a 31/07/2016 e 03/10/2016 a 22/12/2016, de acordo com a Lei Municipal n. 066/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> (...)

A decisão tratou da apreciação do processo de admissão do servidor Naudimar Batista Oliveira para exercer a função de professor durante o interstício de 03/10/2016 a 22/12/2016 na Rede de Ensino Municipal de Coxim.

O recorrente alegou *que a multa imposta aos prefeitos e demais jurisdicionados seria insubsistente e passível de nulidade, in verbis:*

> - Entretanto, devemos ressaltar que a aplicação da penalidade de multa tal como imposta aos Prefeitos e demais administradores do erário público, como no caso tratado nos autos, é insubsistente, passível de decretação de nulidade, posto que não atende a determinação constitucional garantida pelos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal.
>
> - E a incompatibilidade da aplicação da penalidade de multa aplicada, manifesta-se, não apenas contrária a normas constitucionais, mas também diretamente, em relação à própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas, de cujos limites a Instrução Normativa desbordou ao regulamentá-la, razão pela qual sua ilegitimidade e ilegalidade independem de declaração na forma do artigo 97 da Constituição Federal.

Suscitou ainda *que para a aplicação da multa seria indispensável a demonstração de prejuízo ao erário:*

> - *In casu*, o recorrente fora multado em 30 (trinta) UFERMS, contudo, o dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro à imposição da penalidade pela Corte de Contas, e no caso vertente jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente.

E, ao finalizar seu recurso, apresentou o seguinte pleito:

> 1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a Decisão nº8741/2020 (...)
> 2) Seja prolatado um novo julgamento pela isenção da multa aplicada ao recorrente (...)
> 3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo (...)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 17778/2021 (peça 5, fl. 16).

Ao se manifestar sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, conforme se observa no Parecer PAR – 4ª PRC – 12942/2021 (peça 8, fls. 19-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 8741/2020 (peça 34, fls. 65-68, TC/21370/2017), cujo julgamento foi pelo registro da contratação do servidor Naudimar Batista Oliveira.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Assim, combinando tal dispositivo legal com o disposto no art. 181, § 4º, II[2], do Regimento Interno – referente a relevância da falta – entendo que a intempestividade pode ser relevada ante o registro da admissão do servidor.

Saliento que em outras decisões de minha própria lavra tenho extinguido a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando há a regularidade da prestação de contas, por força da instrumentalidade das formas (Deliberação AC00 – 2178/2019, proferida nos autos TC/08689/2015/001, Deliberação AC00 – 2180/2019, proferida nos autos TC/08707/2015/001).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de:

I – **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José,** Prefeito no Município de Coxim na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao pedido para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 8741/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item "II" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/dssm